

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o parto cesárea e o acesso ao uso de analgesia no parto normal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica determinado que o parto cesárea será realizado, no âmbito do Município de Araguaína, conforme as *Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana*, elaboradas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º** O parto normal será realizado conforme as *Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal* elaboradas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Fica garantido à gestante ou parturiente o direito à opção pelo uso de analgesia durante o trabalho de parto normal, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**Art. 4º** A utilização da analgesia, de que trata esta Lei, deverá ser precedida de avaliação médica da gestante ou parturiente.

Parágrafo único. Antes da utilização de analgesia, serão considerados os métodos não farmacológicos para o alívio da dor.

**Art. 5º** A gestante ou parturiente receberá todas as informações necessárias relativas aos métodos de analgesia disponibilizados, assim como o modo de aplicação, os efeitos colaterais, a duração de seus efeitos, e qualquer outra informação que a parturiente requerer ou que o médico responsável pelo parto julgar pertinente.

§ 1º As decisões médicas sobrepor-se-ão às disposições de vontade manifestadas pela gestante ou parturiente, quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou de recém-nascido.

§ 2º Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável pelo parto poderá restringir as opções ou mesmo impedir o uso de analgesias, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, demonstrando de



forma clara, precisa e objetiva as implicações da disposição de vontade da gestante ou parturiente que forem contraindicadas pelo médico responsável.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º deste artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro, parente ou acompanhante.

**Art. 6º** As maternidades devem possuir protocolos de assistência local baseados nos normativos publicados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.**

**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Vereador - PODEMOS

Nº PROC.: 00649 - PLC 011/2024 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003131 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35C362C58A825C5A8F5B4F56BF16B821



## JUSTIFICATIVA

A autonomia individual confere à gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Os formadores de opinião que defendem a supremacia do parto normal à cesárea, em regra, se apegam à ideia (correta) de que as parturientes têm direito ao próprio corpo e devem ter seu desejo respeitado. No entanto, defendem o direito de a parturiente escolher (e ser respeitada) apenas quando a parturiente escolhe o parto normal, ou o parto natural. Quando a parturiente escolhe a cesárea, esses mesmos grupos abandonam o discurso de que a mulher deve ser ouvida e acolhida em seus desejos, presumindo que essa mulher não foi bem-informada e esclarecida.

Nesse contexto, não se está diante de um movimento que visa dar voz às mulheres. Está-se, na verdade, diante de um movimento que quer impor suas próprias convicções a todas as mulheres.

A fim de que o objetivo deste Projeto de Lei não venha a ser deturpado, frisa-se que este parlamentar não tem nada contra o parto normal, não tem nada contra o parto natural, mas tem tudo contra o desejo de impor convicções de umas poucas pessoas às demais. Ousa-se dizer, à maioria.

Os grupos que defendem que o parto normal e o parto natural são melhores que a cesárea, com muita frequência, denunciam como violência obstétrica o fato de uma mulher pedir para fazer o parto vaginal (em qualquer de suas modalidades) e não ser atendida. Ocorre que esses mesmos grupos não se importam com as muitas mulheres que, na rede pública de saúde, mesmo clamando pela realização da cesárea, são obrigadas a sofrer por longas horas para dar à luz por parto normal. O autor deste projeto não compreende por qual razão esses grupos não vislumbram violência obstétrica em tal situação.



A violência pode ser entendida, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) como o uso intencional da força ou do poder em uma forma de ameaça ou, efetivamente, contra si mesmo, contra outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações, estando aqui manifestada em mais de uma forma.

Ora, que nome dar à dor imposta à parturiente que, optando pelo parto cesariano, uma vez atendidos os protocolos que garantem a segurança e desenvolvimento do feto, tem sua opção inobservada? A situação ganha gravidade, quando se constata que a analgesia, durante o procedimento de parto normal, constitui exceção em todo o território nacional.

A imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da Bioética, qual seja, a autonomia. Ademais, haja vista os riscos que circundam o parto normal, seja ele natural ou não, pode-se dizer que a imposição do parto vaginal finda por violar também o princípio da não maleficência.

Este parlamentar sabe que, com o entusiasmo que há em torno do parto natural, muitas mulheres consideram violência obstétrica serem anestesiadas. Esclarece-se que o presente projeto não objetiva anestesiá-las à força. As parturientes que não desejam anestesia devem ser respeitadas. Mas não se pode recorrer a esses poucos casos pontuais para justificar negar anestesia para a maior parte das mulheres desta cidade.

Esta lei está em conformidade com a normativa ética da Medicina e, ainda, deixa bem claro que o médico pode, tal qual a paciente, exercer sua autonomia. Por isso, a aprovação do presente projeto implicará concretizar os princípios que informam a Bioética, na atualidade. É mais que um projeto referente às mulheres, é mais que um projeto referente à saúde. Trata-se de um projeto umbilicalmente atrelado ao respeito aos direitos fundamentais.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.**

**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Vereador - PODEMOS

